



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO ESPECIAL

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/2025

“Altera o artigo 136 da Constituição do Estado da Paraíba”.

Parecer pela **APROVAÇÃO** da matéria.

1. Síntese do texto - A Proposta de Emenda Constitucional tem o objetivo de alterar o inciso II do § 2º do art. 136 da Constituição Estadual, que trata das vedações de atuação dos Procuradores do Estado, mais precisamente dos impedimentos ao exercício da advocacia contra a Fazenda Pública à qual o servidor público esteja vinculado. O art. 2º estabelece que a Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

2. Síntese do voto - Entendemos que a proposta veicula matéria de notório interesse público, uma vez que objetiva harmonizar a Constituição Estadual com o disposto no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994). Trata-se de uma medida de mero aprimoramento técnico-legislativo, em respeito ao princípio da simetria entre os textos constitucionais dos Estados com o da legislação de âmbito nacional, como meio de fortalecer o ordenamento jurídico local, e consequentemente trazer mais segurança jurídica e coerência, no que tange à atuação das instituições estaduais.

PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

AUTOR (A): PODER EXECUTIVO
RELATOR (A): DEP. ANDERSON MONTEIRO

PARECER Nº 001/2025

I - RELATÓRIO

Esta Comissão Especial recebe para análise e parecer a **PEC Nº 18/2025**, de autoria do **Poder Executivo**, e tem o objetivo de alterar o inciso II do parágrafo 2º do artigo 136 da Constituição do Estado da Paraíba, promovendo ajustes no estatuto constitucional da advocacia pública estadual.

Após ter reconhecida a admissibilidade dos seus pressupostos constitucionais no âmbito da CCJR, a matéria foi encaminhada a presente Comissão Especial, instituída por ato do Presidente, para análise dos seus aspectos meritórios.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO ESPECIAL

A matéria constou no expediente do **dia 19 de fevereiro de 2025**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

A Proposta de Emenda Constitucional em exame, submetida a esta Casa Legislativa pelo Poder Executivo, tem o condão de alterar o inciso II do § 2º do art. 136 da Constituição Estadual: Vejamos a redação proposta pelo autor: *“II – o exercício da advocacia contra a Fazenda Pública Estadual;”*

Por fim, o art. 2º estabelece que a Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, caso seja aprovada em plenário.

As razões apresentadas pelo autor são as seguintes:

Apresento, para a elevada deliberação dos membros da augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Proposta de Emenda a Constituição que altera a redação do inciso II do § 2º do art. 136 da Constituição do Estado da Paraíba, promovendo ajustes pontuais no estatuto constitucional da nossa advocacia pública estadual.

A presente medida tem como principal objetivo harmonizar nosso texto constitucional estadual, já anacrônico, com o disposto no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994), especialmente no que se refere ao art. 30, inciso I, que estabelece impedimentos ao exercício da advocacia contra a Fazenda Pública à qual o servidor público esteja vinculado.

Com a promulgação desta Emenda Constitucional, a legislação estadual será plenamente compatibilizada com o ordenamento jurídico federal e com as constituições dos demais estados brasileiros, além de refletir a realidade já consolidada em diversas leis orgânicas municipais na Paraíba.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO ESPECIAL

Após ter reconhecida a admissibilidade dos seus pressupostos constitucionais pela CCJR, a matéria foi encaminhada a presente Comissão Especial, instituída por ato do Presidente, para análise dos seus aspectos meritórios.

Neste sentido, entendemos que a proposta veicula matéria de notório interesse público, uma vez que objetiva harmonizar a Constituição Estadual com o disposto no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994), especialmente no que se refere ao art. 30, inciso I, que estabelece impedimentos ao exercício da advocacia contra a Fazenda Pública à qual o servidor público esteja vinculado.

Em outras palavras, trata-se de uma medida de mero aprimoramento técnico-legislativo, em respeito ao princípio da simetria entre os textos constitucionais dos Estados com o da legislação de âmbito nacional, como meio de fortalecer o ordenamento jurídico local, e conseqüentemente trazer mais segurança jurídica e coerência, no que tange à atuação das instituições estaduais.

Ademais, vale salientar que a medida não traz quaisquer impactos à execução orçamentária, de maneira que se mostra inquestionável o atendimento dos requisitos de conveniência e oportunidade de seu conteúdo.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO ESPECIAL

CONCLUSÃO:

Assim sendo, considerando-se os argumentos acima expostos, esta relatoria entende que a PEC em análise atende de forma satisfatória o interesse público que deve permear sua discussão, razão pela qual opino pela **APROVAÇÃO** da **Proposta de Emenda Constitucional nº 18/2025**. É o voto.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2025.

DEP. ANDERSON MONTEIRO

RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO ESPECIAL

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial opina pela **APROVAÇÃO** da **Proposta de Emenda Constitucional nº 18/2025**, nos termos do voto do(a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de abril de 2025.



JUTAY MENESES
Presidente



DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro



DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



DEP. CHIÓ
Membro



DEP. DANIELLE DO VALE
Membro



DEP. FELIPE LEITÃO
Membro